



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000305138

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2061396-70.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é impetrante WELLINGTON PAULO e Paciente EUDES GARCIA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ ANTONIO CARDOSO (Presidente) E FREDDY LOURENÇO RUIZ COSTA.

São Paulo, 28 de março de 2025.

JAYME WALMER DE FREITAS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

HABEAS CORPUS - Processo nº 2061396-70.2025.8.26.0000

3ª Câmara de Direito Criminal

Impetrante: WELLINGTON PAULO

Paciente: EUDES GARCIA

Voto nº 9267

PENAL – PROCESSO PENAL – HABEAS CORPUS – DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA, AMEAÇA e VIOLAÇÃO A DOMICÍLIO: trata-se de pedido de revogação da prisão preventiva, mediante cautelares alternativas ao cárcere, se o caso, ou a substituição por prisão domiciliar; assim como o trancamento da ação penal, alegando retratação formal da vítima, presentes condições pessoais favoráveis, ausência dos requisitos autorizadores da segregação cautelar, falta de indícios de materialidade delitiva e desproporcionalidade da medida – afastamento – trancamento da ação penal, por meio dos restritos limites desta via, só é possível quando existir evidente coação ilegal detectável de plano, sem necessidade do exame aprofundado das provas, o que não se verifica na hipótese em tela – custódia preventiva necessária para garantir a ordem pública e a execução de medidas protetivas de urgência, bem como a incolumidade da ofendida, de modo a acautelar sua integridade física e psicológica – requisito presente – ausência de constrangimento ilegal – ORDEM DENEGADA.

Wellington Paulo, advogado, impetra *Habeas Corpus*, em prol de *Eudes Garcia*, contra ato do Juízo da Vara Regional Oeste de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher da Comarca da Capital - SP.

Pleiteia o impetrante a revogação da prisão preventiva, mediante cautelares alternativas ao cárcere, se o caso, ou a substituição por prisão domiciliar; assim como o trancamento da ação penal.

Alega, em síntese, retratação formal da vítima, presentes condições pessoais favoráveis, ausência dos requisitos

autorizadores da segregação cautelar, falta de indícios de materialidade delitiva e desproporcionalidade da medida.

A liminar foi indeferida (fls. 108/109) e as informações foram prestadas (fls. 112/113).

O Procurador de Justiça opinou pela denegação da ordem (fls. 121/126).

Decorrido o prazo para que as partes se manifestassem acerca de eventual oposição ao julgamento virtual, nos termos do art. 1º, da Resolução nº 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução nº 772/2017, ambas do Colendo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, **não houve oposição** a essa forma de julgamento.

É o relatório.

Segundo informações prestadas, trata-se de ação penal instaurada em virtude do suposto envolvimento do paciente, em tese, na prática dos crimes de ameaça, violação a domicílio e descumprimento de medidas protetivas, por duas vezes, todos em concurso material de crimes (previstos no art. 147, § 1º c/c o art. 61, inc. II, al. “f” e art. 150, § 1º, c/c o art. 61, inc. II, al. “f”, todos do Código Penal; e por duas vezes no art. 24-A, da Lei nº 11.340/06 c/c o art. 61, inc. II, al. “f”, do Código Penal, todos em concurso material), contra a vítima S.G.S.S..

Os crimes foram praticados, em tese, em 10 de dezembro de 2024, ocasião em que o paciente foi preso em flagrante. Em 11 de dezembro de 2024, foi proferida decisão que homologou a prisão em flagrante e a converteu em preventiva (fls. 33/35). Em 19 de dezembro de

2024, o Ministério Público ofereceu denúncia em face do ora paciente, recebida pelo juízo em 7 de janeiro de 2024, consoante fls. 55/58. O ora paciente foi pessoalmente citado (fls. 119/120) e apresentou resposta à acusação com pedido de revogação da prisão preventiva por seu defensor constituído (fls. 76/88), sobre a qual se manifestou o órgão ministerial (fls. 125/128). Em seguida, foi proferida decisão, nos termos do disposto no art. 397, do Código de Processo Penal, na qual foi determinado que o feito atingisse a fase instrutória, bem como indeferido o pedido de revogação da custódia do acusado.

Atualmente, aguarda-se a realização da audiência designada para 26 de maio de 2025, às 13h30.

Segundo a denúncia, no dia 10 de dezembro de 2024, em horário incerto, no interior do Hospital Brasilândia, localizado a Rua Av. Michihisa Murata, 150 - Jardim Maristela, São Paulo - SP, **Eudes Garcia**, prevalecendo-se da relação doméstica e familiar, na forma da Lei 11.340/06, descumpriu decisão judicial que deferiu medidas protetivas de urgência em favor da ex-companheira S.G.S.S..

Consta também, que no dia 10 de dezembro de 2024, às 05h30 da madrugada, na Rua Luis Cunha, nº 139 – Pirituba, São Paulo - SP, prevalecendo-se de relações íntimas de afeto contra a mulher, nos termos da Lei Federal nº 11.340/2006, ameaçou sua ex-companheira, de causar-lhe mal injusto e grave.

Consta ainda, que, nas mesmas circunstâncias de tempo e local acima descritas, prevalecendo-se de relações íntimas de afeto contra a mulher, nos termos da Lei Federal nº 11.340/2006, entrou astuciosamente, contra a vontade expressa de sua ex-companheira, em sua casa.

Consta por fim, que, nas mesmas circunstâncias de tempo e local acima descritas, prevalecendo-se da relação doméstica e familiar, na forma da Lei 11.340/06, descumpriu decisão judicial que deferiu medidas protetivas de urgência em favor da ex-companheira.

Conforme apurado, o denunciado e a vítima mantiveram relacionamento um amoroso por 16 (dezesesseis) anos, tendo duas filhas gêmeas de 12 (doze) anos frutos da relação, sendo uma delas portadora de autismo e epilepsia.

A vítima, ainda, tem um filho mais velho de 31 anos, atualmente internado por ter sido atropelado. Em razão da notícia de existência de histórico de violência, tramitam os autos sob nº 1507993-78.2024.8.26.0228, em que deferidas medidas protetivas de urgência em favor da vítima, das quais o autor foi devidamente intimado, conforme documentos anexos (cópia da decisão e certidão de intimação anexas – docs. 1 e 2 respectivamente).

Nas circunstâncias de tempo e lugar inicialmente detalhadas, em 9 de dezembro, enquanto a vítima visitava seu filho no hospital, o réu adentrou no local, em descumprimento de medidas protetivas de urgência deferidas judicialmente, e ameaçou matar o filho da vítima. S., então, acionou a polícia que, como especificou a vítima, esteve no local, conversou com o réu e foi embora.

No dia seguinte, no período da madrugada, quando S. estava em casa para buscar roupas para retornar ao hospital, percebeu que o réu se encontrava, contra sua vontade, dentro de sua casa, alcoolizado, tendo entrado pulando o muro e quebrando a porta, descumprindo novamente as medidas protetivas de urgência.

Não satisfeito, **Eudes** pegou duas facas e disse à

vítima que iria a matar e também seu filho. **Eudes**, então, colocou uma faca em seu pescoço, obrigou a vítima a ajoelhar-se e “pedir clemência”, dando a entender que estava armado mostrando volume em sua cintura.

A vítima, ao ser capaz de desvencilhar-se do denunciado, apavorada, correu até a casa de sua vizinha para pedir socorro, acionando a Polícia Militar.

Ao chegar na residência, os policiais Bruno Estrafacci Augusto e Diego Benedito Ferreira Borges (ambos qualificados à fl. 13) efetuaram a prisão em flagrante do requerido.

Pretende o impetrante, via o presente remédio heroico, a revogação da prisão preventiva, mediante cautelares alternativas ao cárcere, se o caso, ou a substituição por prisão domiciliar; assim como o trancamento da ação penal.

Mas razão não lhe assiste.

Inicialmente, desconhece-se em que circunstância e condição a vítima elaborou a declaração juntada nos autos (fls. 26/27), sem olvidar a inviabilidade de atestar sua veracidade pela via eleita, de modo que a carta não tem o condão de afastar a segregação cautelar imposta ou trancar a ação penal.

Note-se que o trancamento da ação penal, por meio dos restritos limites desta via, só é possível quando existir evidente coação ilegal detectável de plano, sem necessidade do exame aprofundado das provas, o que não se verifica na hipótese em tela.

Nesse sentido:

“O STF pacificou o entendimento no sentido de que 'não se exigem, quando do recebimento da denúncia, a cognição e a avaliação exaustiva da prova ou a apreciação exauriente dos argumentos das partes, bastando o exame da validade formal da peça e a verificação da presença de indícios suficientes de autoria e de materialidade' (HC 128.031, Relª. Minª. Rosa Weber). 3. A 'alegação de ausência de autoria e materialidade é insuscetível de deslinde em sede de *habeas corpus*, que, como é cediço, não comporta reexame de fatos e provas' (RHC 117.491, Rel. Min. Luiz Fux). 4. O trancamento da ação penal, por meio do *habeas corpus*, só é possível quando estiverem comprovadas, de plano, a atipicidade da conduta, a extinção da punibilidade ou a evidente ausência de justa causa.” (HC-AgR 174.316/MT, Rel. Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, julg. em 27/09/2019, Dje 10/10/2019).

Observe-se ainda, que a via estreita do *writ* não permite profunda valoração de fatos e provas, sob pena de violação ao princípio do devido processo legal, não podendo ingressar em questões meritórias, no limitado espectro de cognição possível pela via eleita.

De outra parte, a prisão preventiva, medida restritiva do *status libertatis* destinada a salvaguardar o bem-estar social, tem cabimento na presença de prova da materialidade e indícios de autoria e, ante sua excepcionalidade, deve ser informada pela necessidade que

justifica o decreto cautelar.

O fundamento de toda e qualquer prisão cautelar, durante o curso do processo penal, lastreia-se, ainda, nos pressupostos autorizadores da preventiva, cujo fim é também a asseguuração do resultado profícuo do processo de conhecimento de caráter condenatório.

A possibilidade de sua decretação não afronta o princípio constitucional da presunção de inocência, como já decidido pelo Supremo Tribunal Federal:

A utilização da prisão cautelar, sempre possível, atua como importante instrumento de defesa social, revelando-se apta a neutralizar práticas criminosas que se registrem no seio da coletividade (...). É que a prisão cautelar (*carcer ad custodiam*) não se confunde com a prisão penal (*carcer ad poenam*), que exige, esta sim, considerado o disposto na declaração constitucional de direitos inscrita em nossa Carta Política (art. 5º, inc. LVII), o efetivo trânsito em julgado da sentença penal condenatória. Cumpre assinalar, por isso mesmo, que a presunção de inocência não impede a imposição de prisão cautelar, uma vez que esse instituto não veicula qualquer ideia de sanção nem supõe a formulação de qualquer juízo de culpabilidade (HC 67.707/RS, Rel. Min. CELSO DE MELLO — HC 67.841/SC, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO — HC 89.754/BA, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.) E a razão é simples:

ao contrário do que se tem erroneamente divulgado, a prisão cautelar não objetiva infligir punição à pessoa que a sofre, pois constitui instrumento destinado a atuar “em benefício da atividade desenvolvida no processo penal” (BASILEU GARCIA, “Comentários ao Código de Processo Penal”, vol. III/7, item n. 1, 1945, Forense). Por esse motivo, a prisão cautelar — que não envolve antecipação satisfativa da pretensão executória do Estado — mostra-se compatível com a presunção constitucional de inocência. (HC/MC - 179.561/SP — Rel. Min. Celso de Mello — Julg. 18/12/2019).

A necessidade e a adequação, subprincípios do Princípio da Proporcionalidade, formam o primeiro degrau de exigências que o magistrado deve atentar para impor a prisão.

Neste ponto, é de se ressaltar que eventual primariedade, trabalho lícito e residência fixa não são suficientes para infirmar a necessidade da decretação da custódia preventiva. Deve-se relevar, sobremaneira, as circunstâncias do crime e suas consequências, elementos valiosos para a imposição da medida de exceção, pois que informadores da personalidade do agente dotada de potencialidade perigosa.

O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou a respeito do tema:

Condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes e residência

fixa, não têm o condão de, por si sós, desconstituir a custódia processual, caso estejam presentes outros requisitos que autorizem a decretação da medida extrema. (STJ 6ª Turma - HC nº 621.255 - Rel. Min. Laurita Vaz – V.U. - DJe 02.03.2021).

Igualmente, antecipações no tocante à pena a ser aplicada, ao regime a ser imposto, ou ainda, a concessão de outras benesses em caso de eventual condenação, não passam de meras conjecturas, vedadas por via do *writ*, assim como ferem o princípio constitucional do juiz natural, quando utilizados para justificar a soltura.

Nesse sentido:

(...) III - Revela-se inviável a análise de eventual pena ou regime a serem aplicados em caso de condenação, a fim de determinar possível desproporcionalidade da prisão cautelar, uma vez que tal exame deve ficar reservado ao Juízo de origem, que realizará cognição exauriente dos fatos e provas apresentados no caso concreto. IV - Condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não têm o condão de, por si sós, garantirem ao recorrente a revogação de sua prisão preventiva se há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar. Pela mesma razão, não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, o que

ocorre na hipótese. Recurso ordinário desprovido. (RHC 118.697/MG, Rel. Ministro LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE), QUINTA TURMA, julgado em 03/12/2019, DJe 13/12/2019).

In casu, forçoso admitir que **Eudes** foi preso por situação que faz presumi-lo ser autor dos crimes de descumprimento de medidas protetivas de urgência, ameaça e violação a domicílio, cujas circunstâncias em concreto extraídas dos autos, atreladas ao seu antecedente negativo (fls. 28/29, autos de origem e consulta e-SAJ), demonstram descaso com a justiça e propensão a práticas criminosas, deixando evidente que a imposição de outras cautelares diversas da prisão não surtirão efeito necessário para salvaguarda da vítima, que se encontra em situação de vulnerabilidade, justificando a necessidade da custódia preventiva para garantir a ordem pública e a execução de medidas protetivas de urgência, bem como a incolumidade da ofendida, de modo a acautelar sua integridade física e psicológica. O desrespeito e o desprezo às determinações judiciais não cessar, ainda que o paciente se mostre renitente, para o bem-estar dos envolvidos, razão pela qual não há se falar, neste momento, em liberdade, ainda que com aplicação das medidas cautelares diversas.

Por derradeiro, ausentes provas idôneas de que o paciente seja imprescindível aos cuidados especiais de suas filhas, sendo inaplicável a substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar.

Ante o exposto, **DENEGA-SE A ORDEM.**

Jayme Walmer de Freitas
Relator